



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PE-PP-26107-71.2014.5.90.0000

**A C Ó R D ã O**

Conselho Superior da Justiça do Trabalho)  
CSEBS/ / /

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU MEDIDA LIMINAR E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. IMPROVIMENTO.** Ante a carência de fundamentação do pleito, que não demonstra, por qualquer forma, em que consiste a dubiedade ou contradição do acórdão vergastado, bem assim quais os necessários fundamentos jurídicos para a reforma da decisão, o desprovimento do pleito é medida impositiva. **Recurso conhecido e improvido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências n° **CSJT-PP-26107-71.2014.5.90.0000**, em que é Recorrente **ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL** e Recorridos o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, ELIETE THOMAZINI - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA - E AS 1ª, 2ª, 3ª E 4ª VARAS DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Esclarecimento, interposto com fundamento no artigo 77 do Regimento Interno do CSJT, contra a decisão deste Conselho que referendou a decisão denegatória da medida liminar pleiteada e, prossequindo no julgamento, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, em síntese, alega o recorrente ter sua insurgência, por objeto final, a unificação de cerca de cento e cinquenta execuções, de forma a restarem apenas nove. Aduz perdurarem Firmado por assinatura digital em 02/07/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PE-PP-26107-71.2014.5.90.0000**

as liquidações dos referidos processos por 15/20 anos, em busca de bens dos sócios das empresas executadas.

Assevera, também, estarem tais processos fadados à ausência de resolução, tendo em vista a constante falta de alinhamento entre as decisões lançadas pelos órgãos do juízo *a quo* e dessas com as exaradas pelo juízo *ad quem* quanto aos atos de constrição de bens, com inúmeras penhoras e posteriores cancelamentos ou indeferimentos de penhoras e subsequentes desconstituições, além da existência de decisões carecedoras de isonomia, com aplicação de soluções diversas para situações idênticas.

Informa ter intentado constantemente a unificação de tais execuções, escorando-se no Provimento GP n° 02/2013 do TRT 15 e na Resolução 138 do CSJT, de maneira a tornar mais célere e eficaz o adimplemento dos créditos dos reclamantes, mas sem ter alcançado sucesso. Ao contrário, tornou-se alvo de representação na OAB.

Por fim, pleiteia seja determinado ao TRT da 15ª Região a extinção e arquivamento dos processos que elenca, para o prosseguimento de apenas nove "processos pilotos, de preferência aqueles que já há um bem penhorado" e, "em termos de tutela antecipada, pedir encarecidamente que seja determinado ao TRT Campinas o cancelamento do ofício para a OAB subseção local, impedindo que Itamar seja processado administrativamente, simplesmente porque apresentou recurso ao TST" (*sic*).

Este Conselho, ante a ausência dos requisitos essenciais a reclamarem provimento urgente, deixou de acolher a liminar pretendida e, prosseguindo no julgamento, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Eis a síntese.

**V O T O**

CONHECIMENTO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PE-PP-26107-71.2014.5.90.0000**

De acordo com o artigo 77 do Regimento Interno do CSJT, o presente remédio jurídico é cabível para a apreciação de eventuais questões decorrentes de decisão proferida por este órgão, conforme transcrição a seguir:

“Art. 77. Das decisões do Plenário, e das decisões proferidas pelo Relator na forma do art. 24, incisos III, IV e V, poderá ser interposto pedido de esclarecimento, no prazo de cinco dias.” (Negritei)

Dessa forma, não há dúvidas ter este Conselho competência para apreciar o presente Pedido de Esclarecimento, em razão do que merecer ser conhecido.

**MÉRITO**

Como visto na síntese que compõe o relatório, trata-se de Pedido de Esclarecimento, interposto com fundamento no artigo 77 do Regimento Interno do CSJT, contra decisão deste Conselho que referendou a decisão denegatória da medida liminar pleiteada e, prosseguindo no julgamento, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

De início, reputo importante ponderar que pretensão de fundo do Recorrente é que se ordene ao TRT da 15ª Região que determine às Varas do Trabalho de São José do Rio Preto-SP a unificação de cerca de cento e cinquenta execuções, as quais se tornarão apenas nove processos pilotos, de preferência os que já têm um bem penhorado.

Contudo, é necessário ressaltar que tal pretensão não é passível de análise perante este Conselho, que não tem competência para decidir sobre matéria de conteúdo jurisdicional (decisória e acauteladora), visto que tal causaria indevida interferência na autonomia e independência funcional dos juízes.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PE-PP-26107-71.2014.5.90.0000**

De fato, no que tange ao pedido de interferência no TRT da 15ª Região para determinar a unificação dos processos em execução elencados, o que se verifica é não ter este Conselho competência para o exame da matéria, que se traduz, repita-se, em deliberação de cunho jurisdicional, não administrativo.

Esse entendimento vem expresso no artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição de 1988, segundo o qual cabe ao CSJT "exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante" (Negritei).

Como se vê, há total impossibilidade deste Conselho em imiscuir-se em decisões judiciais proferidas pelos Juízes e Tribunais Regionais do Trabalho.

Além do mais, percebe-se claramente que não há neste caso, propriamente, um pedido de esclarecimento, senão a pretensão do Recorrente de que seja novamente julgada questão já decidida pelo Conselho.

Assim, ausentes as situações sugestivas da necessidade de providências outras deste CSJT, a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, foi medida impositiva.

Em suma, pelas razões expostas, conheço do presente Pedido de Esclarecimento e nego-lhe provimento.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Pedido de Esclarecimento em Pedido de Providências.

Brasília, 26 de Junho de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
**DESEMBARGADOR EDSON BUENO DE SOUZA**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PE-PP-26107-71.2014.5.90.0000**

**Conselheiro Relator**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000F52964650D93F8.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO

Processo nº CSJT-PE-PP - 26107-71.2014.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 03/07/2015, **sendo considerado publicado em 06/07/2015**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.  
Brasília, 06 de Julho de 2015.

Firmado por Assinatura Eletrônica  
VANESSA FARIA BARCELOS  
Analista Judiciária